



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.905025/2008-02
Recurso n° 10.983.905025200802
Resolução n° **3401-000.220 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Tendo pleiteado a compensação de débito da Cofins do período de apuração de fevereiro de 2004, vencida em 15/03/2004, por meio da entrega de Dcomp¹ (retificadora) em 11/09/2006, lastreando seu pedido em crédito decorrente de pagamento a maior que efetuara da mesma contribuição por meio de Darf recolhido em 13/06/2003, a interessada recebeu Despacho Decisório acolhendo parcialmente suas pretensões.

O referido despacho, emitido eletronicamente, de forma sucinta diz que, não obstante o valor do crédito original tenha sido integralmente reconhecido, não se mostrou suficiente para quitar o débito oferecido em compensação, razão pela qual a homologação foi apenas parcial.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada atribuiu a diferença não homologada pelo Fisco ao valor da **multa de mora** que, de fato, não incluía no montante do débito oferecido em compensação e que já se encontrava vencido à época da entrega da Dcomp.

Porém, contestou a glosa por considerar que, tendo entregue a Dcomp antes de qualquer procedimento de ofício, acabou confessando de forma espontânea o seu débito, tendo cuidado de acrescer ao seu valor os juros de mora. Assim, na linha de doutrina e jurisprudência que mencionou, entendeu que seu procedimento estaria escorado na regra do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, todavia, invocou a aplicação da regra contida no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para rechaçar os termos da pretensão da Impugnante. Aduziu ainda que somente por meio de negação de uma norma jurídica válida é que o instituto da denúncia espontânea, nos termos em que postos pela interessada, poderia ser acatado para o presente caso. Assim, indeferiu a solicitação.

No Recurso Voluntário os termos da Manifestação de Inconformidade se repetiram.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 17/08/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/08/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente de se consignar que o exercício de adivinhação adotado pela interessada para formular sua peça de defesa, reconheça-se, motivado pelo conteúdo lacônico do Despacho Decisório Eletrônico, levou-a trilhar por uma argumentação completamente desarmonizada com o que, de fato, deu causa à homologação apenas parcial de sua compensação.

O Despacho Decisório Eletrônico constante do presente processo, aliás, não dá nenhum indicativo sobre as verdadeiras razões da não homologação; tampouco de como se chegou aos R\$ 182,20 de crédito tributário que está sendo exigido da interessada. Há no seu corpo a indicação ou o caminho para que se busque no sítio da Receita Federal na *internet*, porém, malgrado minhas tentativas, só obtive a não menos lacônica informação de que “*não existe despacho decisório para esta Dcomp informada*”.

Tampouco a DRJ apercebeu-se disso e, na esteira da deixa da Impugnante, trilhou de forma errante pelo tema “denúncia espontânea”.

Tenho comigo que a diferença de R\$ 182,20 que está sendo cobrada da interessada nada tem a ver com a rubrica “multa de mora” e pode ser demonstrada da seguinte forma:

Histórico	R\$
Valor original do crédito postulado (pagamento a maior efetuado em 13/06/2003)	11.299,85
(+) Atualização Monetária (Variação da Selic verificada entre de junho de 2003 até fevereiro de 2004 ⁽¹⁾ – 12,15%)	1.372,93
(=) Valor atualizado do crédito na data da entrega da Dcomp original (12/02/2004)	12.672,78
(-) Valor do débito compensado (Cofins de fevereiro, c/ vcto. em 15/03/2004) ⁽²⁾	12.854,98
(=) Valor que faltou para a compensação	182,20

Observações: (1) data da entrega da Dcomp original (12/02/2004); (2) não há juros de mora algum pelo fato da compensação ser anterior ao vencimento. Muito menos multa de mora.

Portanto, se eu não estiver enganado, a homologação parcial nada teve a ver com **multa de mora** não acrescida ao valor do débito compensado, mas, sim com o fato de que a atualização monetária do crédito, diferentemente do que supôs a interessada, não se mostrou suficiente para permitir a compensação integral do débito.

Processo nº 10983.905025/2008-02
Resolução n.º **3401-000.220**

S3-C4T1
Fl. 4

De qualquer modo, como meus cálculos não deixam de ter também um componente de adivinhação, pois os elementos do processo não permitem uma conclusão definitiva, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem esclareça de forma cabal qual, efetivamente, é a origem dos R\$ 182,20 que estão sendo exigidos da interessada, a qual, deverá ser notificada da informação, para que, no prazo de trinta dias, sobre ela se manifeste.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho